



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.238, DE 2011

Altera a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre as diretrizes do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito - FUNSET

Autor: **Rogério Carvalho**

Relator: **Deputado Zeca Dirceu**

I - RELATÓRIO

A proposição referenciada na ementa tem por objeto estabelecer como diretrizes para a atuação do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET: (a) critérios objetivos que determinem a escolha e as prioridades das ações do fundo; (b) priorizar essas ações nas regiões e municípios que apresentem elevados indicadores de acidente de trânsito e de tráfego; (c) prioridade de aplicação de recursos financeiros nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para segurança e educação no trânsito e (d) outras diretrizes fixadas em regulamento, desde que respeitadas as diretrizes fixadas em lei.

Devidamente formalizada, a proposição foi objeto do seguinte despacho: “Às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária”.

A proposta tramitou pela Comissão de Viação e Transportes, tendo sido aprovada por unanimidade, com Substitutivo, nos termos do Parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho de seu Presidente, datado de 03/07/2013, com a designação para relatá-lo. Aberto prazo para o recebimento de emendas, no período de 05/07/2013 a 06/08/2013, esse se encerrou com a apresentação de uma emenda.

II - VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com as leis do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, e sua adequação com a lei orçamentária anual.

A Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão pelo Deputado Alfredo Kaefer, pretende suprimir o inciso III do art. 4º-A, constante do art. 1º do PL 1.238/11, que trata da priorização da aplicação de recursos financeiros do FUNSET nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O exame do Projeto de Lei nº 1.238, de 2011, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, e da emenda apresentada nesta Comissão, coloca em evidência que, ao disporem apenas sobre diretrizes, suas disposições não terão repercussões imediatas e diretas na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 12.798, de 04/04/13), seja por elevação nas despesas, seja por redução nas receitas públicas nela previstas.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2013 (Lei nº 12.708, de 17/08/12), a proposição em análise limita-se a estabelecer diretrizes para a atuação do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito. Não há, portanto, conflito com as determinações da LDO/13.

No que tange à análise da adequação da proposição às normas da Lei do PPA (Lei nº 12.593, de 18/01/12), não foram constatados conflitos diretos. A proposição não define programas ou ações, buscando apenas promover diretrizes para a atuação de entidade já abrangida pelo PPA, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

Pelo exposto, somos pela **compatibilidade** do Projeto de Lei nº 1.238, de 2011, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, e da emenda apresentada nesta Comissão, em relação ao PPA e à LDO vigentes, e pela **adequação** em relação à LOA vigente.

Sala da Comissão, em de

de 2013

Deputado Zeca Dirceu
Relator